



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007620-26.2013.815.2003
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Emanuel Sérgio de Souza
ADVOGADO : Diego José Manguiera Aureliano
APELADA : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 RECONHECIDA PELO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– O Supremo Tribunal Federal, no RE 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001, assim, improcede a arguição do Apelante quanto a referida inconstitucionalidade.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Emanuel Sergio de Souza, irrisignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação

Revisional de Contrato proposta em face da Banco Santander S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.963-14, de 30/03/2000 e impossibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros.

Contrarrazões apresentadas às fls.146/162.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.189/191v).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de contrato, apela a parte Autora.

De início, ressalta-se que, em recente julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida, foi declarada a constitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001, ensejando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar

estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592.377/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 20/03/2015).

Sendo assim, descabe a arguição pela Apelante de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001.

Dito isso, passo a análise da capitalização de juros.

Quanto ao referido encargo, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Nesse sentido, a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014).

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, mantendo a Sentença recorrida.**

Publique-se. Intimações Necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator